

DIREITO CANÔNICO VISÃO GERAL

Definição: “É o conjunto de normas jurídicas, colocadas e feitas valer pela autoridade da Igreja Católica, normas segundo as quais, a Igreja é organizada e que regula a atividade dos fiéis no mundo em relação aos fins próprios da Igreja (Del Giudice).

Finalidade do Direito Canônico: a organização e a regulamentação da sociedade dos fiéis batizados em Cristo, sociedade que constitui, na sua estrutura institucional, a Igreja Católica (*societas iuridico perfecta, in genere suo suprema*). Direito Canônico é um conjunto de normas que:

- Criam as relações jurídicas canônicas, isto é, o vínculo que coloca os fiéis em uma determinada situação jurídica no interior do corpo social da Igreja e em relação a seus fins;
- Normalizam, ditam leis a tais relações;
- Organizam a hierarquia dos órgãos competentes da Igreja e regulam a sua atividade;
- Avaliam e regulam os comportamentos dos fiéis.

O Direito Canônico pode ser definido mais simplesmente como a organização da Igreja Católica, isto é, aquela que disciplina a vida de centenas de milhões de fiéis, e à qual todos, enquanto batizados, estão submissos; ele é, de fato, a estrutura jurídica do Povo de Deus.

Explicação de “canônico”: o adjetivo canônico deriva do grego “kanon” que significa norma. A partir dos concílios do IV século, com o termo cânones indicavam-se as normas disciplinares da Igreja, em contraposição aos “nomoi”, isto é, as leis imperiais.

Caracteres do ordenamento canônico

- **Universalidade:** todos os ordenamentos jurídicos são caracterizados pelos princípios de territorialidade e da personalidade das normas, no sentido que o ordenamento vale exclusivamente dentro de um território do Ente que as emanou e é direito somente para as pessoas daquele território. O Direito Canônico, ao contrário, é o único de âmbito universal no sentido que se aplica a todos os fiéis, onde quer que residam, e é potencialmente idôneo a valer como complexo de normas para toda a humanidade, sem distinção de nacionalidade, língua, condição social e território. Consequência direta da missão da Igreja Católica, isto é, universal.

- **Unidade e variedade:** assim como a Igreja é única, também o ordenamento canônico apresenta uma fundamental unidade, que se manifesta:

- no poder do Pontífice que se estende sobre toda a Igreja e seus membros;
- na unidade dos meios predispostos *ad animarum salutem*;
- na unidade dos direitos e deveres fundamentais de todos os fiéis com relação ao fim último já citado: a salvação das almas;
- na falta de divisões internas dos membros em grupos segundo a nacionalidade, a graça, a língua.

- **Variedade:** entre Direito Oriental e Latino.

- **Poder legislativo reconhecido** aos concílios particulares, às conferências nacionais e ao próprio bispo.

- **Elasticidade:** rígido e imutável nos seus princípios se apresenta flexível nas suas aplicações.

Direito Canônico: conjunto de normas de direito divino e humano

- **Direito divino:** Pertencem ao direito divino as normas que remontam à própria vontade divina, que se manifestou na Revelação pré-cristã e através dos ensinamentos dados diretamente por Cristo e por seu mandado aos apóstolos.

- *Ius divinum positivo:* as normas contidas nas Sagradas Escrituras e na Tradição.
- *Ius divinum naturale:* as normas que se deduzem como essencialmente inerentes à vida social humana e obriga os particulares à manutenção da ordem e da justiça.

- Direito humano: pertence ao direito humano o conjunto de normas canônicas oriundas da vontade da autoridade constituída pela Igreja para o governo da comunidade dos fiéis. Estão contidas nas legislações eclesiais positivas ou nos costumes.

Distinção das normas canônicas

- em relação à forma: normas escritas e não escritas.
- em relação ao objeto ou matéria: normas constitucionais, administrativas, sacramentais, litúrgicas, patrimoniais, penais, processuais.
- em relação à extensão: normas comuns ou universais, normas particulares ou locais.
- em relação aos sujeitos: normas gerais e normas especiais.
- em relação ao tempo: normas de direito antigo antes do Concílio de Trento (1542-1563);
- normas de direito novo do Concílio de Trento até o Concílio Vaticano II;
- normas de direito novíssimo: depois do Concílio Vaticano II;
- em relação ao rito: rito latino e rito oriental.

IUS UNIVERSAL – COMUM – PARTICULAR

Temos:

- Ius universal e particular;
- Ius geral e singular;
- Ius comum e especial.
- Na Igreja Latina temos: leis universais – leis particulares.
- Nas Igrejas Orientais temos: Ius comum – a todas as Igrejas Orientais e Ius particular – referente a cada Igreja “sui iuris” (Cânon 758 § 3).

Fonte material do Direito Canônico

Autoridade competente:

- no âmbito universal: Deus, Sumo Pontífice, Concílio Ecumênico, Sínodo dos Bispos;
- no âmbito particular ou local: concílios particulares; conferências episcopais, sínodos das Igrejas Orientais; bispos diocesanos ou aqueles que estão à frente de uma Igreja particular.

Lei canônica

- Definição: *ordinatio rationis ad bonum comune, ab eo qui curam comunitatis habet.*
- Implica: num comando – dado em vista do bem comum dos súditos.
- Provinda: de um sujeito idôneo a emaná-la.
- Dirigida: a sujeitos obrigados a cumpri-las.

Classificação das leis com relação aos seus efeitos

- leis proibentes;
- leis irritantes – negam o valor jurídico do ato;
- leis inabilitantes – que dá capacidade jurídica (Cânon 10);
- leis penais;
- leis permitentes.

Obrigatoriedade da lei: estão sujeitos às leis os batizados na Igreja Católica que gozam de suficiente razão e tenham completado 7 anos de idade (Cânon 11).

Lei eclesial: é a ordenação da razão feita com a luz da fé e a ação do Espírito Santo. A lei da Igreja é mistério, comunhão de redimidos, sacramento de salvação. O homem é chamado a viver a comunhão com Deus e com os homens na Igreja; o direito é instrumento para a realização desta comunhão. Realiza também a relação entre os carismas.

Direito eclesial: direito revelado, direito divino natural, direito eclesiástico.

Diferenças entre o direito eclesial e o direito civil:

- estrutura da Igreja foi dada por Deus;
- autoridade ministerial: pastoral, magisterial e sagrada;
- equidade canônica – Evangelho e não só a justiça;
- fim do direito eclesial: salvação do homem;
- BEM COMUM: bem do particular e da comunidade.

Direito como experiência humana

O direito é o conjunto de relações intersubjetivas, que obrigam e criam normas, que podem ser garantidas por sanções, constituem instituições e, na sua totalidade, um ordenamento jurídico.

Na Constituição *Sacrae Disciplinae Leges*, o Papa João Paulo II insiste esclarecidamente no caráter sagrado-teológico do Código, o qual, longe de substituir a fé, a graça e principalmente a caridade, deve estabelecer uma ordem que atribua a parte principal ao amor, à graça e aos carismas do Espírito Santo, e que os favoreça. Sob este aspecto, o Direito Canônico também está imbuído de espírito carismático, porque deve tornar mais fecunda e fácil a convivência comunitário-social dos carismas, que sempre são também *ad alteros, ad aedificationem Corporis Christi*.

O Direito Canônico é, pois, um meio que, baseado no direito divino natural e positivo, organiza racionalmente os elementos eclesiais, segundo a justiça, para que a Igreja possa cumprir mais eficazmente os fins que o seu divino Fundador lhe confiou e que estão definitivamente ordenados à salvação dos homens, “que na Igreja deve ser a lei suprema” (CIC Cânion 1752). O Canônico que, enquanto jurídico, é relação de relações, ajuda a justa harmonização com todas as outras forças e relações eclesiais, orientando-as para o bem comum, e a criar os âmbitos de liberdade cristã, mais amplas e protegidas, a serviço do amor. O Canônico, enquanto jurídico, esclarece a realidade eclesial, tornando-a mais justamente solidária, de tal modo que o amor fique bem distribuído e que as forças não sejam esbanjadas ou desorientadas. Esta organização dos meios, de acordo com a justiça, constitui em si própria um alto valor pastoral, que a pastoral concreta deve aproveitar e, realmente, aproveitar.

O Canônico, direito verdadeiramente singular, síntese de elementos filosóficos (naturais) e teológicos (sobrenaturais), enquanto tenta realizar o valor da justiça, tanto no foro interno como no externo, fomenta a liberdade do Espírito Santo.

O Direito Canônico não é, por vontade de Cristo, democrático, mas sábia e corretamente paterno, na medida em que traduz a paternidade de Deus, da qual participam de modo diverso, mas sempre como serviço de amor e de obediência, os investidos em autoridade pública e todos os membros do Povo de Deus, com as suas diversas funções e carismas, para construir a grande família dos filhos de Deus. Este sentido sagrado da fecundidade paterna, por uma parte, e materna, por outra – pois a Igreja é Mãe – explica até humanamente a solidez e a harmonia da sociedade eclesial diante da mudança contínua de outras sociedades políticas. Tudo se deve ao Espírito Santo, mas este direito especialíssimo, que constitui o Canônico, justamente interpretado, é um instrumento precioso de coesão eclesial e encerra uma velha e sempre atual sabedoria (Dicionário de Direito Canônico, Edições Loyola, p. 254).

Pe. Edison Luis Boiko